



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° : 067/2022 - CGM/PMM - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO, COMPREENDENDO: CONSULTORIA JURÍDICA QUANTO AO DIREITO MATERIAL TRIBUTÁRIO; ANÁLISE DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DAS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS ATINENTES AO MUNICÍPIO DE MARITUBA; DIAGNOSTICAR POSSIBILIDADES DE ATUALIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO COM ESCOPO NOS PRECEDENTES JUDICIAIS DE STJ E STF; DIAGNOSTICAR POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM INADIMPLÊNCIA; SUGERIR APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL POR MEIO DE PARECER JURÍDICO; E DEMAIS PAUTAS RELATIVAS A PASTA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, TUDO COM ESCOPO EM PROMOVER AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2021/11.09.001-SEOF/SEMAD

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°: 2021/017-INEX/SEOF/SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO, COMPREENDENDO: CONSULTORIA JURÍDICA QUANTO AO DIREITO MATERIAL TRIBUTÁRIO; ANÁLISE DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DAS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS ATINENTES AO MUNICÍPIO DE MARITUBA; DIAGNOSTICAR POSSIBILIDADES DE ATUALIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO COM ESCOPO NOS PRECEDENTES JUDICIAIS DE STJ E STF; DIAGNOSTICAR POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM INADIMPLÊNCIA; SUGERIR APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL POR MEIO DE PARECER JURÍDICO; E DEMAIS PAUTAS RELATIVAS A PASTA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, TUDO COM ESCOPO EM PROMOVER AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

CONTRATADA: BRASIL, CARMO & ROGRIGUES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°: 24.596.168/0001-70.

VALOR GLOBAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (DOZE) MESES.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA – CGM, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº. 300, de 09 de setembro de 2014, e através da Portaria nº. 1.607, de 28 de outubro de 2021, foi realizada a nomeação de servidor para o exercício da função de Controlador Interno.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 2021/11.09.001-SEOF/SEMAD relativo ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 2021/017-INEX/SEOF/SEMAD, que tem como objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos de consultoria jurídica em direito tributário e processo tributário, compreendendo: consultoria jurídica quanto ao direito material tributário; análise de elementos constitutivos das obrigações jurídicas tributárias atinentes ao município de Marituba; diagnosticar possibilidades de atualização de base de cálculo com escopo nos precedentes judiciais de STJ e STF; diagnosticar possibilidade de inscrição em dívida ativa municipal os créditos tributários em inadimplência; sugerir aperfeiçoamento da legislação tributária municipal por meio de parecer jurídico; e demais pautas relativas a pasta tributária municipal, tudo com escopo em promover aumento de arrecadação da fazenda pública municipal.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (Processo nº 2021/11.09.001-SEOF/SEMAD) atendido o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ Solicitação do Setor Demandante, datado do dia 03 de novembro de 2021;
- ✓ Termo de Referência e Propostas Comerciais acompanhadas de documentação de habilitação;
- ✓ Solicitação e informação de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Autorização da Ordenadora de Despesas para abertura de processo licitatório;
- ✓ Justificativa da Inexigibilidade de Licitação e Minuta do Contrato encaminhadas para parecer da Assessoria Jurídica, conforme despacho de encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL; e
- ✓ Parecer Jurídico;

É o breve relatório.

1.2 - Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 11.23.001/2021, atendida, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 2021/017-INEX/SEOF/SEMAD, cujo objeto refere-se à contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos de consultoria jurídica em direito tributário e processo tributário, compreendendo: consultoria jurídica quanto ao direito material



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tributário; análise de elementos constitutivos das obrigações jurídicas tributárias atinentes ao município de Marituba; diagnosticar possibilidades de atualização de base de cálculo com escopo nos precedentes judiciais de STJ e STF; diagnosticar possibilidade de inscrição em dívida ativa municipal os créditos tributários em inadimplência; sugerir aperfeiçoamento da legislação tributária municipal por meio de parecer jurídico; e demais pautas relativas a pasta tributária municipal, tudo com escopo em promover aumento de arrecadação da fazenda pública municipal.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E no § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, *in verbis*:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, a que faz remissão o transcrito artigo 25, arrola, como serviços técnicos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

profissionais especializados assessorias ou consultorias técnicas em seu inciso III, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Administração Pública.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 25, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto, ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...).”

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto também um componente subjetivo que não pode ser eliminado por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com prioridade: *“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”*. (ob. Cit., p. 478).

Logo, considerando a Administração que os serviços a serem contratados é singular nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2021/017-INEX/SEOF/SEMAD e no que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2.2 - Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2021/017-INEX/SEOF/SEMAD, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3 - Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa BRASIL, CARMO & ROGRIGUES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 24.596.168/0001-70, fora feita análise quanto a autenticidade, sobretudo, das Certidões da Fazenda Federal (válida até 03/01/2022); Fazenda Estadual de Natureza Tributária (válida até 08/01/2022); Fazenda Estadual de Natureza Não Tributária (válida até 08/01/2022); Fazenda Municipal (válida até 02/02/2022) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (válido de 15/11/2021 a 14/12/2021) e Certidão de Débitos Trabalhistas (válida até 01/01/2022).

3 - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Controladoria não vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa BRASIL, CARMO & ROGRIGUES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 24.596.168/0001-70, representada pelo Sr. JIMMY SOUZA DO CARMO, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Marituba (PA), 25 de novembro de 2021.

ALEXANDRE BARBOSA LOPES RODRIGUES
Controlador Interno do Município